



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053035-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante ELISABETE RIBEIRO LOREDO DOS SANTOS, é embargado CENTRO DE ESTETICA PROSPERITY II LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37235

Embargos de Declaração nº 2053035-64.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Elisabete Ribeiro Loredos dos Santos

Embargado: Centro de Estética Prosperity Ii Ltda.

Comarca: Itaquaquetuba

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria referente à gratuidade de justiça, a qual não foi indeferida pelo juízo “a quo” na decisão apontada pela parte - Pronunciamento judicial sem cunho decisório - Não previsão da hipótese em comento no rol do art. 1.015 do CPC - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional, e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 12/16 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão vergastada que apenas determinou a juntada de documentação suplementar para analisar o pedido de gratuidade de justiça - Pronunciamento judicial sem cunho decisório - Impossibilidade de impugnação - Justiça gratuita sequer indeferida - Precedentes do TJSP - Recurso não conhecido”.

Aduz a agravante, ora embargante, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca aos fundamentos apresentados para a concessão da gratuidade de justiça (fls. 1/2).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes,

contudo, acolhimento.

Não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. acórdão embargado, que analisou detidamente as provas relativas ao caso.

Pertinente ao que se alega nos declaratórios, eis o que restou assentado na decisão objurgada:

“Ora, verifica-se da atenta leitura da decisão agravada que, em verdade, o Magistrado não indeferiu a pretensão. Aliás, antes de indeferir, facultou ao agravante a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo com a apresentação dos documentos ali elencados. O exame do tema neste recurso, em segundo grau, implicaria inadmissível decisão supressiva de primeiro grau, impossibilitando a devida discussão do tema no âmbito próprio e infringindo o princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão objeto deste agravo de instrumento não consta das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Com o novo diploma processual civil, advieram mudanças significativas quanto às decisões recorríveis pela estreita via do agravo de instrumento. Nesse aspecto, o legislador elencou um rol taxativo de decisões interlocutórias passíveis da interposição do referido recurso. O caso que emana dos autos não está no rol daquelas deliberações passíveis de censura por via recursal. O agravante manejou agravo de instrumento para discutir a inadmissibilidade da decisão que determinou que apresentasse documentos para aferir a possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, porém a decisão não contém cunho decisório, pois não resolve a controvérsia sobre a benesse da gratuidade e, portanto, não é impugnável por agravo de instrumento” (fls. 13/14).

Observado isso, verifica-se que os argumentos dos embargantes são mera reiteração do que já se sustentou no agravo de instrumento e, consequentemente, não foram acolhidos pela Turma Julgadora.

Mesmo por ocasião destes embargos de declaração a recorrente não trouxe novos documentos capazes de justificar a alteração do que decidiu este Órgão Recursal.

Acrescenta-se que, a despeito de afirmar ter direito à gratuidade de justiça, a recorrente não trouxe qualquer documento que demonstrasse tal realidade. Nem mesmo sua renda mensal e seu patrimônio foram trazidos a “lúmen” para aferição da alegação de não ter meios de arcar com as despesas do processo.

Tampouco se sustenta a afirmação de que a exigência de documentos seria inconstitucional e geraria gravame à embargada. A própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, prevê que “O Estado prestará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g. n.). Logo, a determinação do juiz de primeira instância não contraria a Carta; pelo contrário, está em plena conformidade com ela.

Por fim, é evidente que o despacho agravado, além de não possuir cunho decisório, não “restringe direitos”, já que a faculdade do magistrado de requerer documentos não colide com qualquer garantia constitucional.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, patente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator